



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 2006.0000.1108-8/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE

TRIBUNAL PLENO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Egrégio Tribunal,

O Prefeito Municipal de Icapuí, no uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 127, V, da Constituição do Estado do Ceará, propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de expungir do ordenamento jurídico daquele Município a Lei Complementar nº 009/2004.

Aduz que referido diploma legal padece de vários vícios formais e materiais que a incompatibilizam tanto com a Constituição do Estado quanto com a Constituição Federal.

A Lei Complementar em tablado aprovou o plano de cargos e carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Icapuí. Porém, descurou de prever a dotação orçamentária para os gastos continuados com os servidores, contrariando, assim, os princípios consagrados nas Cartas do Estado e da República. Ao regulamentar um regime remuneratório para os agentes públicos do SAAE, sem mencionar a fonte de recursos, a Lei de Icapuí desobedeceu às regras insertas nos artigos 205, IV, e 162, § 2º, I, da Constituição do Estado do Ceará.

Acrescenta que o diploma questionado não está mais em vigor em Icapuí por força do Decreto nº 11/2005, na qual o próprio Chefe do Executivo determina o descumprimento das leis municipais 426, 427, 428, 429, 430 e da Lei Complementar 009/2004.

Ainda assim, requestou medida cautelar para sustar o cumprimento do último diploma legal.

Como pedido definitivo, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 009/2004.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Instruiu o feito com os documentos de fls. 14 *usque* 71.

A Desembargadora Relatora proferiu o despacho de fl. 76, diferindo para momento posterior à prestação de informações por parte do Presidente da Câmara Municipal a decisão acerca da medida cautelar. Porém, a autoridade municipal, mesmo regularmente notificada, não apresentou qualquer manifestação.

O Procurador Geral do Estado, devidamente citado, apresentou a peça encartada às fls. 85/94.

Em preliminar, aquela autoridade sublinha a necessidade de conferir poderes especiais, na procuração outorgada ao advogado, para propor ação direta de inconstitucionalidade, o que não foi observado pelo Autor. Requer a regularização da omissão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Meritoriamente, opina pela improcedência da presente ADI, por considerar insubsistentes os argumentos oferecidos na exordial.

Este o breve relato. Segue o parecer.

De fato, o cerne do questionamento de constitucionalidade expendido na peça vestibular centra-se no eventual descumprimento, por parte do legislador municipal, de preceitos estatuídos nos artigos 162, §2º, I, e 205, IV, ambos da Constituição Estadual.

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, tal alegação não merece prosperar.

Como bem asseverou o Procurador Geral do Estado, a desobediência a regras do processo legislativo municipal não oferece ensanchas para a decretação de inconstitucionalidade de lei; tampouco, a inobservância de legislação federal. Tais irregularidades poderiam ser atacadas pela via ordinária.

Apenas o descompasso com norma constitucional pode, obviamente, servir de esteio ao controle de constitucionalidade por meio da ação direta.

No presente caso, tal desarmonia não se verifica.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o projeto de lei que deu origem à Lei Complementar 09/2004, que aprovou o plano de cargos e carreiras do SAAE de Icapuí, partiu da iniciativa do então Prefeito Municipal.

A ausência de dotação orçamentária, ao contrário do que afirma o Requerente, não inquina de inconstitucionalidade o diploma regulamentador dos cargos e carreiras; apenas torna-o inaplicável durante aquele exercício financeiro. É o que se pode extrair da jurisprudência do Pretório Excelso:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou-a improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelo amicus curiae, o Dr. Marcos Vinicius Witczak. Plenário, 21.05.2007.

ADI 3599 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 21/05/2007 Órgão



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-101 DIVULG
13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030
EMENT VOL-02289-01 PP-00103.

Portanto, inexistente a inconstitucionalidade arguida.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Fortaleza, 20 de abril de 2009

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora Geral de Justiça